



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.139-B, DE 2004

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a legislação do Imposto de Renda, limita a dedução de despesas de depreciação, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. REGINALDO LOPES) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A dedução das despesas de depreciação, para fins da determinação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sujeita-se às normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente às pessoas jurídicas que apurem o IRPJ e a CSLL com base no lucro real e auferirem lucro líquido anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 2º A pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os seguintes percentuais do valor total das despesas de depreciação incorridas no período de apuração em que se verifique a condição prevista no parágrafo único do art. 1º:

I – 30%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for superior a R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) por empregado contratado;

II – 20%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por empregado contratado;

III – 10%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado contratado.

Parágrafo único. Considera-se índice de lucratividade da mão-de-obra o valor equivalente à divisão do lucro líquido anual pelo número médio de empregados, contratados e registrados de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT durante o mesmo período.

Art. 3º O Poder Executivo, mantidos os percentuais de redução das despesas de depreciação previstos nos incisos do art. 2º, poderá fixar faixas diferenciadas de índices de lucratividade da mão de obra em função do setor ou atividade econômica.

Parágrafo único. Os índices de lucratividade da mão de obra

não poderão superar em mais de 25% (vinte e cinco por cento) os valores fixados nos incisos do art. 2º.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego é uma dos piores flagelos da realidade sócio-econômica brasileira. Muitas empresas adquirem equipamentos para agilizar o processo de produção, gerando também economia de mão-de-obra. As máquinas têm substituído o emprego qualificado, e contratos de terceiros, que não conseguem receber direitos trabalhistas, impedem a geração de novos postos de trabalho. Não que consideramos errada a informatização, mas chamamos a atenção para a necessidade de geração de empregos. Assim, uma empresa que obtenha altos lucros deve ser incentivada a contratar um maior número de funcionários.

É o que pretendemos com a apresentação deste Projeto de Lei. Estamos propondo que o imposto de renda da pessoa jurídica seja utilizado como instrumento de indução à contratação de mão-de-obra, restringindo a dedução das despesas de depreciação das máquinas e equipamentos das grandes empresas.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela tem o propósito de ampliar a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas que tiverem um lucro por empregado contratado considerado elevado, conforme os critérios da proposição. O objetivo seria aumentar o incentivo à contratação de mão-de-obra.

As regras valeriam exclusivamente para os contribuintes pessoas jurídicas que apurem aqueles tributos com base no lucro real e que auferam lucro líquido anual superior a cinco milhões de Reais (Parágrafo único do art. 1º).

Para construir o mecanismo, a proposição define o **índice de lucratividade da mão-de-obra (ILMO)** como o valor equivalente à divisão do lucro líquido anual pelo número médio de empregados, contratados e registrados de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT durante o mesmo período (Parágrafo único do art. 2º).

O mecanismo previsto no art. 2º seria adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os seguintes percentuais do valor total das despesas de depreciação incorridas no período de apuração:

I – 30%, se o ILMO for superior a R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo);

II – 20%, se o ILMO estiver entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III – 10%, se o ILMO estiver entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a fixar faixas diferenciadas de índices de ILMO em função do setor ou atividade econômica, desde que mantidos os percentuais de redução das despesas de depreciação previstos acima. O Parágrafo único do art. 3º define que o Poder Executivo não poderá ampliar as faixas de ILMO's em mais de 25% dos valores acima fixados.

O art. 4º, enfim, determina que a Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto na lei.

Além dessa Comissão, a proposição foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação em relação à necessidade urgente de geração de empregos dispensa maiores comentários. Não há meio mais eficaz de inclusão social e redução da pobreza e indigência, sem contar os efeitos positivos sobre a auto-estima do trabalhador.

A questão, no entanto, é determinar quais os instrumentos adequados para induzir a economia brasileira a gerar mais empregos.

No caso da proposição em tela, há uma elevada probabilidade de que o efeito seja uma redução e não um aumento das contratações. É sabido que a carga tributária brasileira encontra-se em patamar extremamente elevado, sufocando a atividade empresarial. A ampliação dessa carga deve implicar um arrefecimento ainda maior do empreendedorismo no País, o que reduziria, ao invés de aumentar, o emprego.

Também não fica evidente que a proposição ampliaria a formalização da mão-de-obra ao criar uma relação negativa entre número de empregados com carteira e a base de incidência do IRPJ e da CSLL. O mais provável é que o já amplo incentivo à chamada “contabilidade criativa” para evasão fiscal se torne ainda mais forte. O empresário que já manipula suas contas se sentirá ainda mais justificado a ampliar tal prática, e o empresário que paga todos os seus tributos em dia verá enfraquecida sua resistência à fraude. Note-se ainda que tais estratégias podem significar até a própria sobrevivência do negócio. Um sistema tributário justo e equilibrado não pode ser aquele que induz à sonegação.

Ademais, cabem algumas considerações adicionais sobre os potenciais efeitos negativos da medida. Primeiro, as despesas com depreciação, apesar de aparentemente virtuais, constituem, do ponto de vista econômico, um custo real para o empresário. Seu cálculo econômico nunca poderá desconsiderar a finitude de suas máquinas e equipamentos. O fato de que usualmente se define na legislação, para efeito de base de incidência do tributo, percentuais de depreciação diferentes dos reais constitui uma simplificação necessária em razão da heterogeneidade da vida útil dos bens de capital nos vários setores da economia. Isso pode criar a ilusão de que as despesas de depreciação não são, de fato, incorridas, sendo tais deduções propostas sem maiores consequências. Na verdade, a medida de descontar a depreciação em função do número de empregados seria equivalente a descontar outras despesas como energia elétrica, material de escritório, insumos, dentre outros, para efeito do cálculo do lucro, o que é claramente inapropriado.

Segundo, são conhecidas, em livros texto de microeconomia as ineficiências geradas por esse tipo de medida, que distorcem a escolha de fatores de produção

pelos empresários. Mais do que isso, a potencial escolha de métodos ineficientes de produção solapa a competitividade externa de nossa economia, incrementando o chamado “custo Brasil”, deteriorando nossas exportações e ampliando, de forma desnecessária, as importações. O investimento e o crescimento econômico certamente sofreriam consequências negativas com a adoção desta medida.

Tendo em vista o exposto, e em que pese as meritórias intenções do Autor, **votamos pela REJEIÇÃO integral do Projeto de Lei nº 4.139, de 2004.**

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2005.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.139/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Dr. Benedito Dias, Giacobbo e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

A proposição em comento visa ampliar a base de cálculo do Imposto de Renda de

Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas que tiverem um lucro por empregado contratado considerado elevado.

Essas regras valeriam para os contribuintes que apurem esses tributos com base no lucro real e que auferirem lucro líquido anual superior a cinco milhões de reais. A proposta consiste em adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, percentuais do valor total das despesas de depreciação.

O Projeto de Lei em questão permite que o Poder Executivo fixe faixas diferenciadas de índices de lucratividade de mão-de-obra em função do setor ou atividade econômica, desde que mantidos os percentuais de redução das despesas previstas no art. 2º. Determina, também, que a Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto na lei.

A idéia básica do PL é reduzir a depreciação das máquinas novas visando incentivar a contratação de mão-de-obra.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio manifestou-se contrário à proposição em relatório exarado pelo nobre Deputado Reginaldo Lopes.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto à sua adequação orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno, e quanto ao mérito.

Designado relator o Deputado Eduardo Cunha, apresentou parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Em reunião de 9 de novembro de 2005, foi rejeitado o parecer, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, João Magalhães e Eduardo Cunha.

Na mesma oportunidade me foi designada a tarefa de relatar o voto vencedor.

II - VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei em análise é meritório, pois visa aumentar o número de postos de trabalho. No entanto, sofre de defeitos insanáveis, que foram apontados no relatório do Dep. Reginaldo Lopes, quanto da análise da proposição na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Os argumentos do Dep. Reginaldo Lopes para rejeitar o Projeto de Lei n.º 4.139/04 são incontornáveis e por isso reproduzimos abaixo:

“No caso da proposição em tela, há uma elevada probabilidade de que o efeito seja uma redução e não um aumento das contratações. É sabido que a carga tributária brasileira encontra-se em patamar extremamente elevado, sufocando a atividade empresarial. A ampliação dessa carga deve implicar um arrefecimento ainda maior do empreendedorismo no País, o que reduziria, ao invés de aumentar, o emprego.

Também não fica evidente que a proposição ampliaria a formalização da mão-de-obra ao criar uma relação negativa entre número de empregados com carteira e a base de incidência do IRPJ e da CSLL. O mais provável é que o já amplo incentivo à chamada “contabilidade criativa” para evasão fiscal se torne ainda mais forte. O empresário que já manipula suas contas se sentirá ainda mais justificado a ampliar tal prática, e o empresário que paga todos os seus tributos em dia verá enfraquecida sua resistência à fraude. Note-se ainda que tais estratégias podem significar até a própria sobrevivência do negócio. Um sistema tributário justo e equilibrado não pode ser aquele que induz à sonegação.

Ademais, cabem algumas considerações adicionais sobre os potenciais efeitos negativos da medida. Primeiro, as despesas com depreciação, apesar de aparentemente virtuais, constituem, do ponto de vista econômico, um custo real para o empresário. Seu cálculo econômico nunca poderá desconsiderar a finitude de suas máquinas e equipamentos. O fato de que usualmente se define na legislação, para efeito de base de incidência do tributo, percentuais de depreciação diferentes dos reais constitui uma simplificação necessária em razão da heterogeneidade da vida útil dos bens de capital nos vários setores da economia. Isso pode criar a ilusão de que as despesas de depreciação não são, de fato, incorridas, sendo tais deduções propostas sem maiores conseqüências. Na verdade, a medida de descontar a depreciação em função do número de empregados seria equivalente a descontar outras despesas como energia elétrica, material de escritório, insumos, dentre outros, para efeito do cálculo do lucro, o que é claramente inapropriado.

Segundo, são conhecidas, em livros texto de microeconomia as ineficiências geradas por esse tipo de medida, que distorcem a escolha de fatores de produção pelos empresários. Mais do que isso, a potencial escolha de métodos ineficientes de produção solapa a competitividade externa de nossa economia, incrementando o chamado “custo Brasil”,

deteriorando nossas exportações e ampliando, de forma desnecessária, as importações. O investimento e o crescimento econômico certamente sofreriam conseqüências negativas com a adoção desta medida.”

Em suma, os argumentos do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apontam que os nobres objetivos do Dep. Jefferson Campos com a propositura do Projeto de Lei n.º 4.139/04 seriam, na verdade, frustrados.

Do ponto de vista da análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira o presente Projeto não ofende o art. 14 da Lei Complementar n.º 101 que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto em comento, na medida em que limita a dedução de despesas de depreciação as deduções da base de cálculo, implica em aumento da arrecadação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em vista do exposto acima, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.139, de 2004.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado Vignatti
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação

financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.139-A/04, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Vignatti.

O parecer do Deputado Eduardo Cunha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia e Eliseu Padilha.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Excelentíssimo Deputado Jefferson Campos, tem em vista ampliar a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas que tiverem um lucro por empregado contratado considerado elevado.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificção apresentada, o autor alega que as regras se enquadram apenas para os contribuintes que apurem esses tributos com base no lucro real e auferirem lucro líquido anual superior a cinco milhões de reais. A proposta consiste em adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, percentuais do valor total das despesas de depreciação.

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a fixar faixas diferenciadas de índices de lucratividade de mão-de-obra em função do setor ou atividade econômica, desde que mantidos os percentuais de redução das despesas previstas no art. 2º. Determina, também, que a Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto na lei.

Inicialmente, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o relator, Deputado Reginaldo Lopes, em seu parecer, manifestou-se contrário à proposição.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A questão proposta altera a legislação do Imposto de Renda, limita a dedução de despesas de depreciação, e dá outras providências.

O art.1º menciona o termo **despesas de depreciação**, que nada mais são do que registros contábeis relativos à perda de valor dos bens e equipamentos da empresa para permitir que o seu registro seja equivalente ao seu valor real de mercado.

O Projeto de Lei em questão altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para limitar a dedução de despesas de depreciação. Pelo projeto, a mudança, no entanto, só será aplicada às pessoas jurídicas que apurem o IRPJ e a CSLL com base no lucro real e tenham lucro líquido anual superior a R\$ 5.000.000,00.

Aplicam-se às Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, e também, aplicam-se as mesmas normas referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo. Dessa forma, além do IRPJ, a pessoa jurídica optante pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado deverá recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também pela forma escolhida.

*Art. 44 da CTN – “A base de cálculo do imposto é o montante, **real**, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”*

Parágrafo 3º da Lei nº. 8.981/95

*“A pessoa jurídica que determinar o imposto de renda a ser pago em cada mês com base no **lucro real**, deverá efetuar o pagamento a contribuição social sobre o lucro, calculando-se com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.”*

Em conformidade com a legislação específica, o §1º do art.1º e art.2º, ao optarem pelo valor do lucro real no IRPJ, calculam a CSLL no lucro líquido (parágrafo 3º da Lei nº. 8.981/95).

A proposição se caracteriza como boa forma de incentivo à economia de mão-de-obra. A Carta Magna tem como princípio fundamental o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV). Em seu art. 6º, também o trabalho é tido como direito social. De acordo com o que é proposto, quanto maior a mão-de-obra, maior a porcentagem acrescentada ao lucro líquido da empresa; ou seja, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, um percentual do valor total das despesas de depreciação, crescente com a lucratividade de mão-de-obra.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição se mostra adequada, tendo em vista se ajustar à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual.

Art.12 LDO – “A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

VIII – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IX – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas.”

A proposição pretende concessão de subsídio econômico às empresas, com escopo social de crescimento de mão-de-obra.

Art. 58 da LDO - “O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, §4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição...”

Esse dispositivo deixa evidente que uma das formas de recursos a financiar o orçamento da seguridade social vem das contribuições sociais. É importante ressaltar que ao ser aumentado o lucro líquido das pessoas jurídicas da forma especificada pela proposta, há um acréscimo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Dessa forma, com o acréscimo da contribuição social, há uma maior fonte de recursos para custear a seguridade social, como prevê a LDO. Conseqüentemente, não haverá lesão aos cofres públicos e sim acréscimo da carga tributária.

É importante ressaltar que pela proposição quanto maior o índice de lucratividade da mão-de-obra, maior o valor adicionado ao lucro líquido da empresa. Dessa forma, se cumpre princípios constitucionais (princípios e direitos fundamentais) e, também, metas e princípios da LDO. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 2º, §2º, caracteriza como meta e prioridade a destinação de recursos e incentivos aos programas sociais, principalmente nas áreas de menor desenvolvimento humano. A oferta de emprego constitui uma das melhores formas de atendimento à área social. O art. 58 caput e inciso I, também protegem os investimentos de assistência social, colocando a contribuição social como uma das formas de custeio.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº. 4.139, de 2004, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das comissões, em 15 de setembro de 2005

Eduardo Cunha
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO